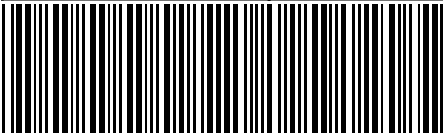




ESTADO DE GOIAS
CAMARA MUNICIPAL DE CRISTALINA

Nº do Processo	473/2025	TRAMITAÇÃO	ORDINÁRIA
Interessado	36465 - VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO		
CPF/CNPJ	03.817.702/0001-50	Autuação 18/02/2025 08:22	Previsão
Atuado por	ANTONIO MARCOS TRAJANO DA SILVA		
Assunto	IMPUGNAÇÃO	NÚMERO ASSUNTO	2/2025
Descrição	Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025.		
Destino	SECRETARIA FINANCEIRA		
Documento			
Ambiente	Externo		
Tipo	Outros	Valor: 0,00	Dt. Doc.:



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA CÂMARA DE CRISTALINA /GO

Ref.: PREGÃO ELETRONICO Nº 001/2025

VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.817.702/0001-50, com sede na Rua Rosulino Ferreira Guimarães nº 839, Centro, Rio Verde – GO, CEP: 75.901-260, vem, à presença de Vossa Senhoria, respeitosamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em referência, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DOS FATOS E RAZÕES

Este Órgão, publicou edital de licitação na modalidade **PREGÃO ELETRONICO Nº 001/2025**, cujo objeto é: **“REGISTRO DE PREÇO, PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO INFORMATIZADO DE FROTA E GESTÃO, ENGLOBANDO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E TODA A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA (SERVIÇOS DE GUINCHO, ÓLEOS, LUBRIFICANTES, PNEUS, PEÇAS E DEMAIS INSUMOS NECESSÁRIOS, DOS VEÍCULOS QUE COMPÕEM A FROTA OFICIAL DESTA CASA DE LEIS), VIA CARTÃO MAGNÉTICO NAS REDES DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS.**

,conforme condições quantidades exigências e as especificações técnicas estabelecidas do termo de referencia anexo I, que e parte integrante deste edital;.

Ao analisar o edital e termo referência deparou-se com exigências limitadoras de participantes, conforme segue:

DOS ÍNDICES FINANCEIROS EXIGIDOS.

9.23 Qualificação Econômico-Financeira.

$$LG = \frac{AC + RLP}{PC + ELP}$$

$$PC + ELP$$

Índice de Solvência Geral - ISG, maior ou igual a 1:

$$ISG = \frac{AT}{PC + ELP}$$

$$PC + ELP$$

Índice de Liquidez Corrente - ILC, maior ou igual a 1:

$$ILC = \frac{AC}{PC}$$

$$PC$$

Índice de Endividamento Geral - IEG, menor ou igual a 0,5:

$$IEG = \frac{PC + ELP}{AT}$$

$$AT$$

VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº 839 – Centro – Rio Verde-GO. Fone: (64) 2101-5500

e-mail: licitacoes@volus.com.br

III- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Senhores (as) o nível de endividamento varia conforme a atividade e tamanho do negócio. Algumas companhias têm como característica forte o endividamento, pois é de sua natureza. É preciso entender o destino dos recursos para se chegar a uma conclusão mais efetiva. Pois os investimentos realizados com recursos próprios para alavancar os negócios entram para o cálculo do nível, **MAS NÃO SE TRATA DE UMA DÍVIDA**.

Ademais, o índice de endividamento menor que 1 (hum) representa que a empresa é capaz de liquidar todos seus débitos sem comprometer sua saúde financeira, o índice de endividamento não deve ser usado exclusivamente com termômetro a fim de aferir sua capacidade de pagamento.

Desse modo deve-se observar o histórico da empresa, tempo de atuação no mercado, referência de serviços prestados através de atestado de capacidade técnica, seus score de crédito.

Ressaltamos que o contrato com a administração pública **é garantido através de seguro-fiança**, uma modalidade de garantia endossada por uma seguradora autorizada pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), que só assumem esse risco se o tomador tiver uma ilibada reputação financeira, e esta empresa ora **RECORRENTE** consegue com facilidade prestar fiança em todos contratos em que é solicitada.

Refutando assim o receio de que o índice de endividamento de 0,88 seja capaz de macular a capacidade de pagamento em relação aos serviços que serão prestados para este órgão.

Deste modo por medida de justiça solicitamos a esta honrada comissão de licitação que igualmente outras bancas, não utilize como quesito fatal o índice de endividamento para impedir a participação de uma empresa ilibada com ótima reputação de crédito.

Mas sim, leve em consideração outras 04 (quatro) vertentes como:

01) ÓTIMO HISTÓRICO DE CRÉDITO NO MERCADO. NÃO POSSUI SEQUER UMA ANOTAÇÃO NEGATIVA.

Anotações Negativas				
Resumo				
Ocorrências	Quantidade	Período	Valor (R\$)	Mais Recente
Pendências Comerciais (PEFIN)	NADA CONSTA	-	-	-
Pendências Bancárias (REFIN)	NADA CONSTA	-	-	-
Cheques sem fundos	NADA CONSTA	-	-	-
Protestos	NADA CONSTA	-	-	-
Ações Judiciais	NADA CONSTA	-	-	-
Participação em Falências	NADA CONSTA	-	-	-
Dívidas Vencidas	NADA CONSTA	-	-	-
Falência/Concordata/Recuperação	NADA CONSTA	-	-	-

02) O RISCO DE NÃO QUITAR UMA DÍVIDA É IMENSAMENTE ÍNFINO, CONFORME SEU SCORE DE CRÉDITO.

Serasa Score 2.0	
Pontuação	581
Probabilidade de Inadimplência	1.01%
Risco de Crédito	Baixo
Práticas de Mercado	Venda à prazo
Interpretação	A pontuação enquadra-se na faixa de 551 a 600 e representa risco baixo de crédito. Para empresas com este perfil de risco, é prática de mercado conceder crédito sem necessidades de garantias adicionais. Em média, empresas com esta categoria de risco costumam honrar os compromissos assumidos em 98,99%

IV – DO DIREITO

Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Sucedo que, o índice de Grau de Endividamento, igual ou menor que 0,80 é irregular, e pode levar a frustração da competitividade do certame licitatório, causando prejuízos ao órgão uma vez que vai privá-lo de receber um serviço de excelência de um empresa idônea, pois este índice não condiz com o nível aceitável e praticado no mercado, que é de até 1,00.

Denota se que a empresa ora **RECORRENTE** possui saúde financeira com seus índices, certos de que tal exigência poderá restringir a competitividade, solicita revisão da decisão que a inabilitou.

Ora, de acordo com o dispositivo, a comprovação de “boa saúde” financeira se faz mediante índices de solvência, pois estes vão aferir as condições econômicas da empresa, pelo patrimônio líquido e, ainda, por meio do capital social realizado da empresa, com base no valor estimado da contratação, pois é este quem suportará o ônus da eventual inexecução contratual.

Não obstante a Lei de Licitações nº 8.666 de 1.993 determinou de forma **taxativa** quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas. Ipsis litteris:

**Art. 27. Para a habilitação nas licitações
exigir-se-á dos interessados, exclusivamente,
documentação relativa a:
I – habilitação jurídica; II – qualificação técnica;
III – qualificação econômico-financeira; IV – regularidade fiscal e
trabalhista;
V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da
Constituição Federal.**

Tratou ainda de minudenciar os documentos relativos à qualificação econômico-financeira de acordo com art. 31:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já

exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

Entende-se que, se a Lei nº 8666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências, e se a legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão, Lei nº 10520/2002, sequer faz menção, em seu inciso XIII do artigo 4º, à exigência de índice de liquidez com grau de endividamento igual ou menor que 0,80, sendo mera liberalidade do órgão determinar sobre o tema.

Vejamos a Decisão TJ BA acerca da temática:

Decisão prolatada no Mandado de Segurança de origem que deferiu o pleito de urgência, no sentido de obrigar a autoridade impetrada a admitir a participação do Impetrante no Pregão Eletrônico 009/2017, desde que fizesse prova, para qualificação - econômico financeira, de GE (Grau de Endividamento) de no máximo 0,75. Alega o Agravante que o Índice normalmente utilizado pelos editais licitatórios quanto ao Grau de Endividamento é de 0,80, a 1,00. A fixação, portanto, do índice em 0,75 demonstra-se ia dessarroadada, impedindo a maior participação das empresas interessadas no Pregão. Por estas razões, requer a Agravante , a desnecessidade de cumprir a exigência constante no XII -4, a 1 da Seção A Preambulo e que, alternadamente, seja estabelecida a qualificação econômico financeira de GE entre 0,80 a 1,00. A finalidade precípua da exigência de comprovação do grau de endividamento é manter a execução continuada do serviço contratado, evidenciando, assim o interesse publico da Administração. Ressalta-se que o artigo 31, §5º da Lei 8.666/93 prevê expressamente que a empresa licitante deve comprovar sua solidez financeira, através dos índices previstos no instrumento editalício. O índice de endividamento é critério legitimo e legal, comumente adotado nas licitações com objeto similar (terceirizações de serviços) inserindo-se na

discricionariedade da Administração Pública em poder fixa-los da forma mais benéfica e vantajosa à execução do contrato, atendendo para suas especificações e regular execução, visando, sobretudo, a melhor segurança ao contratar. O aprofundamento da discussão acerca da suposta desproporcionalidade do índice instituído no Pregão Eletrônico necessitaria de dilação probatória, medida incompatível com a via eleita. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo 014506-73.2017.8.05.8.05.0000, Relator José Cícero Landin Neto, Terceira Câmara Cível, Publicado 09/08/2018).

Além disso, o Tribunal de Contas da União aprovou o enunciado da Súmula nº 289 que consolida entendimento diversas vezes adotado em sua jurisprudência sobre a demonstração da capacidade financeira dos licitantes:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Nesse sentido, desde que devidamente justificado, a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante. Todavia, não pode exigir valores mínimos de faturamento anteriores à adjudicação, bem como índices rentabilidade ou lucratividade, nos termos do art. 31 §§1º e 5º da Lei nº 8.666/93.

Vale notar que os dispositivos acima mencionados e o texto da Súmula-TCU nº 289 decorrem do art. 37, XXI, da [Constituição Federal](#), segundo o qual o processo de licitação pública “somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Tendo em vista que diferentes índices contábeis podem ser calculados a partir de informações extraídas do Balanço Patrimonial (Índice de Liquidez Geral – ILG, de Liquidez Corrente – ILC, de Liquidez Seca – ILS e de Liquidez Imediata – ILM) e que cada objeto possui suas especificidades, optou o legislador pelo não-estabelecimento de critério rígido de aferição da idoneidade financeira dos licitantes para assumir as responsabilidades do contrato.

Além das necessárias justificativas, informa o enunciado que a opção deve se pautar em parâmetros utilizados no mercado e, como dito, atender às características do objeto licitado. Por outro lado, a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. Deve o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

O entendimento da Corte de Contas, senão veja-se:

“Sumário: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

É certo que o Edital faz lei entre as partes, todavia, o legislador não ficou alheio à necessidade de interpretá-la com certa flexibilidade, haja vista o contido no parágrafo único, artigo 5º do decreto 5450/05, que prevê a mitigação do rigorismo das formas.

Art. 5º. Parágrafo único - As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração.

Ora, de acordo com o artigo 3º, da Lei de Licitações (nº 8.666/93), a licitação destina-se a garantir a observância do “princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Ainda, a Administração Pública deve pautar-se pelos Princípios da Legalidade e Moralidade, além da Razoabilidade e Proporcionalidade. O célebre doutrinador Hely Lopes Meirelles discorre sobre os princípios básicos que regem as atividades da Administração Pública:

“Legalidade – (...)

Além de atender à legalidade, o ato do administrador público deve conformar-se com a moralidade e a finalidade administrativas para dar plena legitimidade à sua atuação. Administração legítima só é aquela que se reveste de legalidade e probidade administrativas, no sentido de que tanto atende às exigências da lei como se conforma com os preceitos da instituição pública.

Cumprir simplesmente a lei na frieza de seu texto não é o mesmo que atendê-la na sua letra e no seu espírito. A administração, por isso, deve ser orientada pelos princípios do Direito e da Moral, para que ao legal se ajunte o honesto e o conveniente aos interesses sociais.

Moralidade – (...)O certo é que a moralidade do ato administrativo juntamente a sua legalidade e finalidade, além da sua adequação aos demais princípios constituem pressupostos de validade sem os quais toda atividade pública será ilegítima. (...)

Daí por que o TJSP decidiu, com inegável acerto, que “o controle jurisdicional se restringe ao exame da legalidade do ato administrativo; mas por legalidade ou legitimidade se entende não só a conformação do ato com a lei, como também a moral administrativa e com o interesse coletivo.

Razoabilidade e Proporcionalidade – Implícito na Constituição Federal e explícito, por exemplo, na Carta Paulista, art. 111, o princípio da razoabilidade ganha, dia a dia, força e relevância no

estudo do Direito Administrativo e no exame da atividade administrativa.

Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais.”.(LOPES MEIRELLES, Hely – Direito Administrativo Brasileiro – Malheiros Editores – 34ª Edição – SP – 2008 – p. 89 a94)

Assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem permear as decisões administrativas e fundamentam-se na própria Lei das Licitações e, nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade (arts.5ºII, LXIX, 37 e 84 CF).

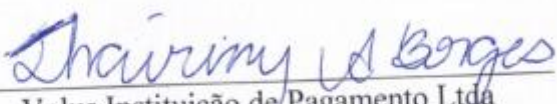
III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer análise e admissão, e consequente REFORMULAÇÃO do presente Edital em específico o item 11.1.4.3 de conformidade com as razões acima articuladas, assim pede

Nestes Termos

Pede Deferimento

Rio Verde/GO, 14 de fevereiro de 2025


Volus Instituição de Pagamento Ltda
Thairiny Ataide Borges
RG nº 5803507 SSP/GO
CPF nº 756.611.871-49